



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.488 - SP (2016/0142455-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AFFONSO CÉZAR SODRÉ RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E OUTRO(S) - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI - SP353668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado [...]. No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a "autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)" (AgRg no REsp 1339209/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

2. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.488 - SP (2016/0142455-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AFFONSO CÉZAR SODRÉ RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E OUTRO(S) - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI - SP353668

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE AFFONSO CÉZAR SODRÉ RIBEIRO em face da decisão de fls. 1.592/1.601 (e-STJ), proferida pelo Ministro Responsável pelo NURER da 2ª Seção, na qual se conheceu do agravo (artigo 544 do CPC/1973) para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.280, e-STJ):

Ação revisional - Cédulas rurais pignoratícias - Juros remuneratórios - Capitalização inferior a um ano - Correção monetária - Plano Verão - Agravo retido nos autos.

1. Não se conhece do agravo retido nos autos quando não reiterado no momento processual oportuno.

2. Tratando-se de cédula de crédito rural, os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano (art. 5º. "caput" do Decreto-lei nº 167/67), não sendo vedada legalmente a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Se o demandante, ao apresentar quesitos à perícia judicial, não deduziu pretensão específica de apuração de diferenças de expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, não pode requerer, em sede de apelo, solução favorável em relação a essa matéria, a qual não foi objeto de questionamento na fase oportuna, de instrução processual.

Ação parcialmente procedente. Apelação parcialmente provida. Agravo retido nos autos não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.332/1.336 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.413/1.442, e-STJ), o insurgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.

Sustentou, em síntese, a) a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% a.a.; b) a vedação à incidência de capitalização de juros nos contratos firmados entre 1986 e 1991, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e c) a substituição do índice LFT (Letras Federais do Tesouro), utilizado para a correção monetária dos títulos, pelo OTN, legalmente substituída pelo BTN, por sua vez, substituído pela TR.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.500/1.502 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 1.549/1.576, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem impugnação (fl. 1.579, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1.592/1.601, e-STJ), conheceu-se do agravo, para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de manifestação da Corte estadual acerca da matéria referente aos índices do Plano Verão; ii) ausência de interesse recursal, no que pertine à limitação dos juros remuneratórios a 12%; e iii) conformidade da decisão *a quo* com a orientação firmada no STJ, quanto à legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural, quando pactuada, bem como incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista a análise acerca dos termos da avença importar o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação das cláusulas contratuais.

Irresignado, o insurgente interpôs agravo interno (fls. 1.606/1.616 e-STJ), por meio do qual refuta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que a análise da matéria não exige interpretação de cláusula contratual e tampouco o revolvimento de matéria fática, por tratar-se apenas de questão objetiva e eminentemente de direito, qual seja, a vedação à incidência de capitalização mensal de juros em contratos anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ocorrida em 30.03.2000 (atual MP 2.170-36/2001), conforme entendimento pacificado do STJ, como no presente caso, que envolve cédulas de crédito rural firmadas entre 1985 e 1992.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.488 - SP (2016/0142455-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado [...]. No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a "autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)" (AgRg no REsp 1339209/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

2. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência não prospera, pois a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à incidência de capitalização de juros em cédula de crédito rural, o ilustre prolator da decisão agravada assim concluiu:

3. Acerca da capitalização mensal de juros, o Tribunal de origem consignou a legalidade da sua cobrança, sob os seguintes fundamentos:

"E a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano encontra-se regularmente avençada nas cédulas questionadas (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125-155), sendo oportuno observar que, consoante apurado pela perícia, em algumas *delas foi estabelecida a periodicidade semestral.*" (e-STJ fl.1282)

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo**, ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros, decidiu **em conformidade** com a orientação firmada neste c. **Tribunal Superior**.

Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte**.

Irresignado, o agravante refuta a incidência dos referidos óbices, sob o argumento de que a análise da matéria não exige interpretação de cláusula contratual e tampouco o revolvimento de matéria fática, mas tão somente de questão objetiva e eminentemente de direito: a impossibilidade de incidir capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural emitida antes da edição da MP nº 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), mesmo que pactuada, como no presente caso, em que as cédulas de crédito rural foram firmadas entre 1985 e 1992.

A Segunda Seção, diante da pacificação do tema acerca da possibilidade de capitalização de juros em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, em 27/10/1993, aprovou a publicação do enunciado 93 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação: "*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*".

Releva registrar o entendimento há muito sedimentado nesta Corte, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada.

Ressalte-se que a possibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros em cédulas rurais, desde que pactuada, foi reconhecida como matéria repetitiva no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014, cuja ementa do referido julgado ficou assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Na oportunidade, restou esclarecido que *"a autorização legal, portanto, está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)" (...)* Claro está, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização semestral dos juros possui autorização *ex lege*, não dependendo de pactuação expressa. A pactuação expressa é necessária para a incidência de juros em intervalo inferior ao semestral. Tal disciplina não foi alterada pela MP 1.963-17, de 31.3.2000.

Nessa direção, não há falar em nulidade da avença por ser estatuída anteriormente à MP nº 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001).

Nesse sentido, ainda:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE INEXISTEM VÍCIOS NO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NULIDADE DOS AUTOS EXECUTÓRIOS. SANÁVEL. POSSIBILIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA. DEC.-LEI N. 167/1967.** REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o título exequendo não apresenta mais nenhum vício que macule a execução e que a cobrança antecipada do débito decorreu da previsão de cláusula contratual autorizando a medida. Ademais, firmou que mesmo que assim não fosse, transcurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal já permite a cobrança de toda a quantia objeto da lide. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. "Esta Corte firmou entendimento de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado [...]. No julgamento do recurso repetitivo REsp 1333977/MT esclareceu-se que, no tocante à fixação do período de capitalização mensal de juros que a **"autorização legal está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001)"** (AgRg no REsp 1339209/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338708/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015, grifos nossos)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA EQUIVOCADA. REFORMA. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE.** PROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao fato de ser admissível a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, nos termos do Decreto-lei nº 167/67. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 560.674/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015, grifos nossos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL.** POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. **Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.**

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012, grifos nossos)

Correta, portanto, a decisão vergastada, pois, de fato, o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação da periodicidade da contratação da capitalização de juros, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 814.721/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FALTA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. DECISÃO MANTIDA.

1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas contratuais, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros.

4. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1664008/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, grifos nossos)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0142455-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 924.488 / SP**

Números Origem: 00003578120078260180 3578120078260180

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E OUTRO(S) - SP109631 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931 LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI - SP353668
AGRAVANTE	: AFFONSO CÉZAR SODRÉ RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFFONSO CÉZAR SODRÉ RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E OUTRO(S) - SP109631 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931 LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI - SP353668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.